

PARECER N° 52/PP/2010-P**CONCLUSÃO:**

O cargo de docente do ensino secundário público é compatível com o exercício da advocacia.

I. Por comunicação electrónica de 19.11.2010, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Advogada, Dra. (...), titular da cédula profissional n°. (...), com escritório em (...), à Rua (...), pergunta acerca da eventual incompatibilidade com o exercício da advocacia, das funções de professora do ensino secundário público, com vínculo de contrato de trabalho com a administração pública (Direcção-Geral da Educação), cargo a que pretende candidatar-se.

Tratando-se, inegavelmente, de uma questão de carácter profissional, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

II. A matéria das incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 j) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local, situação que se enquadra na hipótese posta pela Exma. Colega consulente.

Mas o art. 77º.-2 c) EOA vem excepcionar, expressamente, os “docentes”, da relação de incompatibilidades do n°. 1 do preceito.

Vale dizer, pois, que a Senhora Advogada consulente, enquanto docente do ensino secundário público, pode exercer a advocacia.

III. Em conclusão:

O cargo de docente do ensino secundário público é compatível com o exercício da advocacia.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 3 de Dezembro de 2010

António Rio Tinto Costa